

A. I. N.º - 279934.0017/01-0
AUTUADO - JOIVAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE VELAS LTDA.
AUTUANTE - RENÉ BECKER ALMEIDA CARMO
ORIGEM - INFAZ SERRINHA
INTERNET - 26.03.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0080-02/02

EMENTA: ICMS. NULIDADE. ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO. A responsabilidade pelo pagamento do imposto exigido e demais acréscimos legais é do estabelecimento matriz do autuado. Auto de Infração **NULO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/12/01 contra o estabelecimento filial do contribuinte, exige o imposto de R\$ 11.187,42, em razão: da utilização indevida de crédito fiscal de mercadorias destinadas à outro contribuinte; do recolhimento a menos do ICMS em decorrência de desencontro entre o valor recolhido e o escriturado no RAICMS; da falta de recolhimento do imposto escriturado na escrita fiscal e da falta de recolhimento do imposto retido, conforme documentos às fls. 10 a 26 dos autos.

O autuado, em sua impugnação à fl. 30, alega que o autuante não observou que as exigências fiscais referem-se a débitos da matriz, inscrição estadual n.º 03.729.072 e CNPJ n.º 14.483.424/0001-40, e não da filial, estabelecimento autuado indevidamente, conforme comprovam as cópias dos documentos fiscais anexados às razões de defesa. Assim, pede o arquivamento do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 53, considera procedente a justificativa do autuado, tendo em vista que todo o processo fiscal foi desenvolvido para a inscrição estadual da matriz, sendo utilizada indevidamente a OS 512590/01 para emitir o Auto de Infração. Assim, sugere a não continuidade deste processo.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o estabelecimento filial do autuado, com inscrição estadual n.º 48.811.233 e CNPJ n.º 14.483.424/0002-40, para exigir o ICMS relativo a diversas infrações inerentes ao estabelecimento matriz, conforme provam os documentos fiscais às fls. 10 a 26 dos autos, o que foi ressaltado pelo recorrente em suas razões de defesa e acatado pelo autuante em sua informação fiscal.

Da análise das peças processuais constata-se a pertinência da alegação de defesa, pois as infrações arroladas no Auto de Infração foram cometidas pelo estabelecimento matriz do contribuinte, sendo o lançamento do crédito tributário procedido contra o estabelecimento filial, o que se caracteriza ilegitimidade do sujeito passivo, uma vez que se considera como autônomo cada estabelecimento comercial do mesmo titular, nos termos do artigo 42 do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97.

Do exposto, voto o Auto de Infração *NULO*.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº 279934.0017/01-0, lavrado contra **JOIVAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE VELAS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2002.

FERNANDO A. B. ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR

JAIR DA SILVA SANTOS - JULGADOR